



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000766/2004-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.492 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. TRANSAÇÃO COM ENTREGA DE BENS POR VALOR INFERIOR À DÍVIDA ACUMULADA. GANHO TRIBUTÁVEL NÃO COMPROVADO.

Na liquidação de empréstimos junto à instituições financeiras, por meio de transação em que a devedora oferece em dação em pagamento bens avaliados em montante inferior ao total da dívida consolidada, a diferença representaria ganho financeiro sujeito à tributação. No entanto, comprovando-se que a escrituração do sujeito passivo registrava um saldo de empréstimos em valor inferior ao estipulado na certidão de transação, pelo não reconhecimento de juros e encargos, há que se considerar tais valores no cálculo. Não tendo a autoridade fiscal carreado aos autos os elementos contábeis que demonstrassem os reais saldos reconhecidos pela contribuinte, não se comprova o auferimento de ganho na operação. Ausente, assim, a alegada contrariedade à lei no acórdão recorrido.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DESÁGIO. PERDA. DEDUTIBILIDADE.

A alienação, com deságio, de um direito de crédito registrado no ativo, se enquadraria na hipótese de resultado não operacional, pois embora seja um componente do ativo circulante, claramente não se trata da atividade operacional da empresa a alienação de créditos tributários. Ocorrendo uma perda de capital na alienação esta deve compor a apuração do lucro líquido do exercício, inexistindo fundamento para sua adição ao lucro real.

Na medida em que o lançamento foi fundamentado em glosa de despesas não necessárias, há que se ponderar que a realização de créditos, mediante alienação, antecipando o recebimento valores que somente poderiam ser aproveitados com débitos futuros de impostos, representa o ingresso imediato de capital de giro nas atividades empresariais da contribuinte, ao custo de um deságio no valor dos créditos cedidos. Trata-se, portanto, de um custo

financeiro no ingresso de recursos que, à míngua de demonstração em contrário, foram integrados à atividade operacional da empresa, sendo o caso de se reconhecer sua dedutibilidade, tal qual outras despesas financeiras que incidiriam sobre a tomada de empréstimos junto à terceiros, como bem exemplificado no acórdão recorrido. Contrariedade à lei não caracterizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado, Caio César Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (e-fls. 373/379) interposto contra o Acórdão n.º 103-23.295, de 12/11/2008, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (e-fls. 351/362), com base no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º147/2007, c/c os artigos 4º, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009.

O recurso foi objeto de exame de admissibilidade do presidente da Segunda Câmara da 1ª Seção, que resume bem o seu teor, *verbis*:

[...]

Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência pessoal da decisão (fl. 363 do e-processo), em 15/08/2011, tendo apresentado seu recurso especial nessa mesma data (fls. 372, 373 e 380 do e-processo), portanto, tempestivamente (art. 4º da Portaria MF n.º 256/2009 c/c art. 15 do RICSRF, aprovado pela Portaria MF n.º147/2007)

Segundo argumenta, houve evidente contrariedade à lei e às provas dos autos (art. 43 do Código Tributário Nacional, arts. 299, 300 e 373 do RIR/99), no que tange às decisões relativas à autuação por omissão de receitas financeiras, e à glosa de despesas desnecessárias, as quais sintetizou em sua exposição:

Omissão de receitas financeiras — a recorrida tinha uma dívida com o Unibanco no valor de R\$ 23.595.181,04, tendo quitado a mesma através de dação em pagamento de bens e imóveis no valor de R\$13.338.000,00, caracterizando diferença tributável no valor de R\$10.257.181,04. Fundamento legal: artigo 373 do RIR/99.

Omissão de receitas financeiras — diferença entre o que a recorrida devia ao Bradesco — R\$1.463.509,38 e o que foi dado em pagamento R\$1.155.000,00, caracterizando receita tributável no valor R\$308.509,38. Fundamento legal: artigo 373 do RIR/99.

Custos, despesas operacionais e encargos no necessários — valores de ressarcimento de crédito de IPI (processo no 13900.000167/99-55) renegociado com a empresa Kimberly Clark Kenko Ind. E Com. Ltda a qual repassou a recorrida o valor de R\$753.367,78, gerando um deságio de R\$188.341,34 (R\$ 941.709,12 — 753.367,78), o qual foi escriturado como despesa. A fiscalização considerou que a despesa contabilizada não era necessária para a manutenção da fonte produtiva, não era necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e não era usual ou normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. Fundamento legal: artigo 299 do RIR/99..

Verificou-se que essas matérias foram decididas por maioria de votos no que tange à autuação por omissão de receitas financeiras e por voto de qualidade para a glosa de custos. As decisões contestadas foram sintetizadas em trechos extraídos da ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

CUSTOS. DESPESAS OPERACIONAIS. DESNECESSIDADE.

Correta a glosa de valor computado como despesas quando não comprovada a necessidade da operação que lhe deu origem e sua correlação com a manutenção da respectiva fonte de receita.

DESÁGIO NA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. RECEITA FINANCEIRA.

Se na quitação de empréstimo junto à instituição financeira, ainda que mediante transação, os bens oferecidos em dação de pagamento são avaliados em montante inferior ao total da dívida consolidada, a diferença representa ganho financeiro passível de tributação. Entretanto, se a escrituração do sujeito passivo registra como saldo do empréstimo um valor inferior ao estipulado na certidão de transação a contabilidade deve ser previamente ajustada, apropriando-se como despesa o valor da diferença em contrapartida à atualização do passivo no mesmo montante.

(...)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada no recurso.

Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$10.565.690,42 da base de cálculo do IRPJ e CSLL, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Nelso Kichel (Suplente Convocado); e, por voto de qualidade, afastar a exigência relativa a "glosas de custos" identificada no auto de infração, vencidos os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto (Relator), Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Éster Marques Lins de Sousa. Designado o Conselheiro Carlos Pelá para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para a **omissão de receita financeira**, a Fazenda Nacional defende que:

Nota-se que houve acréscimo patrimonial não oferecido a tributação do IRPJ, em decorrência da redução do valor de quitação dos empréstimos contraídos junto ao Unibanco e ao Bradesco.

O artigo 373 do RIR/99 dispõe acerca do conceito de receita financeira:

373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 17, e Lei no 8.981, de 1995, art. 76, § 2o, e Lei no 9.249, de 1995, art. 11, § 3o).

Quando uma empresa obtém o perdão de uma dívida com outra pessoa jurídica, para aquela empresa o valor perdoado constitui receita tributável, enquanto para a empresa que perdoa a dívida a despesa é indedutível por ter caráter de mera liberalidade.

Para que a despesa seja dedutível é necessária a observância dos requisitos constantes do artigo 9º da lei no 9.430/96.

As despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais ou normais, no estando abarcada neste conceito qualquer liberalidade como o perdão de dívida.

No caso a recorrida celebrou com os seus credores escritura de transação, dação em pagamento e outras avenças, sob a forma pública em razão de o negócio jurídico abarcar imóveis.

Conforme dispõe o Código Civil no artigo 840, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Por sua vez a dação em pagamento está descrita no artigo 346, dispondo que o credor pode receber prestação diversa da que lhe é devida, se assim o consentir.

A recorrida ao celebrar a referida escritura pública transacionou com os seus credores para reduzir o valor dos empréstimos dando em pagamento imóveis, obtendo evidente acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) ao evitar ter que pagar o valor total do devido.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento em razão da existência de acréscimo patrimonial.

Consultando o recorrido, verificou-se que essa matéria foi decidida levando em conta que o valor da dívida registrado em certidão de transação deveria ser o empregado para calcular a receita financeira, e esse era superior ao registrado na contabilidade. Esse entendimento resultou na inexistência de saldo de receita financeira:

No que se refere à omissão de receitas financeiras, os questionamentos em relação à inexistência de omissão foram bem enfrentados pela decisão recorrida e, a meu ver, envolvem argumentações de natureza eminentemente semântica sem impacto no mérito em discussão. O mesmo se dá em relação à quitação da dívida que pode gerar irregularidade tributária tanto no caso de perdão como na hipótese de transação. O que se avalia é a ocorrência de eventual deságio para o devedor na quitação. Ocorrendo tal situação, o devedor tem que reconhecer o valor do deságio como ganho financeiro.

Sob esse entendimento a autoridade lançadora considerou que a diferença entre o valor da dívida estabelecido na certidão de transação (R\$ 23.595.181,04; para o Unibanco, e R\$ 1.463.509,38, para o Bradesco) e o valor dos bens apresentados para quitação deveria ser considerada receita financeira.

De acordo com a interessada, o valor estabelecido na certidão é superior ao valor contabilizado da dívida e a diferença tem origem no fato de não ter reconhecido a integralidade dos encargos que as instituições financeiras consideravam devidos. Afirma que se fosse levado em consideração o registro contábil, não haveria diferença em relação ao valor dos bens ou, ainda, a diferença seria negativa pois os bens foram cotados em montante superior à dívida registrada na contabilidade.

Essa alegação não foi levada em consideração pela decisão recorrida, posicionamento esse do qual divirjo parcialmente. Concordo com primeira instância julgadora no sentido de que o valor constante da certidão é aquele a ser considerado para efeito de apuração de eventual ganho financeiro. Afinal, as partes concordaram expressamente com os termos do documento.

Entretanto, se o valor consolidado da dívida estipulado na certidão é diferente daquele registrado na contabilidade, a escrituração deve ser ajustada para que o passivo correspondente ao empréstimo registre o valor da certidão. Caso contrário, sem o registro na escrituração qual a explicação para o fato de uma dívida contabilizada no valor de R\$12.740.341,36 (Unibanco) ter se transformado como por encanto em R\$ 23.595.181,04?

A diferença (R\$10.854.839,68) poderia ser apropriada como despesa, tendo como contrapartida um incremento de mesmo valor no passivo correspondente

ao empréstimo. Assim o valor contábil da dívida fica ajustado para R\$23.595.181,04. A partir desse ajuste pode-se registrar a transação propriamente dita. O passivo da dívida é zerado com lançamento a débito naquela conta (R\$23.595.181,04). A contrapartida a crédito corresponde ao lançamento do valor dos imóveis em nova conta de passivo em função da dívida assumida com os antigos proprietários (R\$13.338.000,00) e a diferença como receita financeira que foi justamente o valor autuado (R\$10.257.181,04).

A mesma sistemática aplicar-se-ia ao empréstimo junto ao Bradesco. Assim, na apuração do resultado, para efeito do IRPJ e da CSLL, a receita financeira (R\$10.257.181,04) seria anulada pela despesa decorrente do ajuste do saldo contábil da dívida (R\$ 10.854.839,68) e não geraria impacto tributário. Por esse motivo, aquele valor acrescido do correspondente ao empréstimo junto ao Bradesco (R\$ 10.257.181,04 + R\$ 308.509,39 = R\$ 10.565.690,42) deve ser excluído do lançamento referente ao IRPJ e à CSLL.

Em relação ao PIS e à Cofins, a base de cálculo é o faturamento definido na Lei no 9.718/98. Assim, a exigência dessas contribuições não é afetada pelas considerações acima prolatadas, devendo ser integralmente mantidas.

Assim sendo, a explicação dada para decisão não foi a de que a receita financeira teria sido consumida no pagamento da dívida de empréstimo, contabilizada de forma errada pela contribuinte.

Ou seja, para a Fazenda Nacional a dívida foi quitada por valor inferior ao devido, ao passo que no recorrido considerou-se que a dívida foi paga integralmente, sem deságio. Como o valor da dívida é incontroverso e considerando que foi quitada com bens imóveis, tendo sido o valor dos imóveis empregado pela fiscalização para determinar o deságio obtido nessa transação, conclui-se que está demonstrado cabimento do recurso em razão de decisão não-unânime contrária à lei ou à evidência da prova.

Para a **glosa de despesas desnecessárias**, na decisão considerou-se que a venda de créditos de IPI foi necessária porque foi a alternativa mais vantajosa encontrada pela empresa para não recorrer a empréstimos bancários com vistas a ter valor em caixa para o exercício de suas atividades. O assunto foi exposto no voto vencedor do acórdão:

O ilustre Conselheiro Relator entendeu que o deságio na venda dos créditos de IPI passíveis de ressarcimento não poderia ser considerado como despesa dedutível, uma vez que não conseguiu atestar a necessidade da venda ou sua correlação com a atividade da empresa.

Contudo, parece-me que laborou em equívoco, neste ponto. Com efeito, a atividade da empresa a torna contribuinte do IPI, que, em determinadas situações, gera a ela crédito contra a União passível de ressarcimento. O mais comum é o ressarcimento em decorrência da impossibilidade de utilizar os créditos para compensar débitos do mesmo tributo quando suas vendas não estão sujeitas ao imposto. Isso faz com que o valor do crédito torne-se passível de ressarcimento.

Ocorre que o ressarcimento nem sempre ocorre no prazo desejado pelo contribuinte, que se vê titular de um crédito — decorrente da sua atividade empresarial — que não tem liquidez econômica.

Se o contribuinte necessitava de caixa para aplicar na sua atividade, caixa que iria resultar na geração de receita tributável, poderia tomá-lo junto a um Banco. Neste ponto, uma vez contraída uma dívida cujos recursos seriam empregados na atividade empresarial, não haveria dúvidas — certamente nem o ilustre Relator as teria — de que os encargos da dívida seriam dedutíveis na apuração dos tributos.

Todavia, ao invés de tomar os recursos em um Banco, mantendo os créditos de IPI no seu ativo, o empresário optou pelo caminho economicamente mais vantajoso. Vendeu (na verdade cedeu seus créditos) a um terceiro, mediante um desconto do seu valor de face. O valor do desconto é justamente o custo do dinheiro no tempo: aquele que tem disponibilidade de recursos resolve investir, mediante remuneração, no ativo que poderá aproveitar em tempo mais curto que o cedente — vantagem para ele portanto — em contrapartida do pagamento com desconto. Para quem cede também há uma vantagem, pois consegue monetizar o crédito com um desconto cujos encargos são inferiores aos usualmente cobrados no mercado financeiro.

Não haveria, do ponto de vista econômico, qualquer justificativa para manter no ativo um crédito ilíquido, enquanto se obtém liquidez mediante pagamento de juros a um terceiro.

Ora, se o pagamento de juros para obtenção de recursos a serem empregados na atividade produtiva é usual e necessário, não há qualquer razão para inadmitir o desconto no valor de alienação de um ativo que cumpre a mesma função e tem justificativa econômica.

A esse entendimento, a PFN contrapõe os seus argumentos de que:

Como dito anteriormente, as despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais ou normais. Transcreve-se o artigo 299 e o artigo 300 do RIR/99:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora (Lei no 4.506, de 1964, art. 47).

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei no 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei no 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

Nota-se que o § 1º do artigo 299 do RIR/99 dispõe que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Como bem ressaltado no voto vencido e no acórdão da DRJ, não há como atestar a necessidade da operação de cessão de créditos do IPI que justificasse a dedução, e como a cessão de créditos tenha correlação com as atividades da atividade explorada.

O objeto da sociedade é a industrialização e a comercialização de malhas e produtos afins, fabricação de meias, preparação e beneficiamento de fibras, fios sintéticos, fios naturais, o tecimento de outros produtos e demais operações ligadas a indústria têxtil.

O mero argumento de que a cessão do direito de crédito teve por finalidade a obtenção de recursos financeiros para reforçar o capital de giro da sociedade,

não ampara a recorrida, e como ressaltado no voto vencido a perda decorrente dessa operação não guarda relação com a manutenção da fonte de receita.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento neste tópico em razão da demonstração da ausência de necessidade da despesa.

Tem-se, portanto, que a Fazenda Nacional defende que a operação de cessão de crédito tributário não guarda relação com a atividade da empresa nem com a necessidade de manutenção da fonte de receita.

Considerando que o objeto social da empresa era a industrialização e a comercialização de malhas e produtos afins, fabricação de meias, preparação e beneficiamento de fibras, fios sintéticos, fios naturais, o tecimento de outros produtos e demais operações ligadas a indústria têxtil, está claro que a perda decorrente dessa operação não guarda conexão direta com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. Portanto, também para essa matéria considerou-se demonstrado que decisão não-unânime adotou tese contrária à lei e às evidências das provas.

Tendo sido demonstrado que decisões não-unânes adotaram teses contrárias à lei e às evidências das provas, consideram-se atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (artigos no 15, §§1º e 6º do RICSRF aprovado pela Portaria MF nº147/2007), devendo ser dado **SEGUIMENTO** do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

[...]

A contribuinte foi cientificada do recurso e do despacho de admissibilidade (Termo, fl. 492), e apresentou suas contrarrazões (fls. 495/514), da qual se extrai:

[...]

Com a devida vênia, os fundamentos jurídicos apresentados pela Fazenda Nacional não podem prevalecer e devem ser afastados por essa Colenda Câmara Superior, devendo ser mantido o *decisum*, na parte em que restou favorável ao contribuinte, mantendo-se o Acórdão recorrido nesta parte, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos em seguida expostos:

II - DA OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

Restou consignado no Acórdão recorrido no que tange à omissão de receitas, o seguinte:

[...]

A Fazenda Nacional, contudo, não concordando com tal entendimento alega que houve suposto "acréscimo patrimonial não oferecido à tributação do IRPJ, em decorrência da redução do valor de quitação dos empréstimos contraídos junto ao Unibanco e ao Bradesco".

Sem razão, contudo, senão vejamos:

Conforme aduzido pela Recorrida, no que tange ao empréstimo com os Bancos, observa-se que a mesma (i) jamais registrou despesas financeiras nos patamares pretendidos pelos Bancos, inexistindo, portanto, dívida que pudesse ser perdoada por essa via e (ii) porque os bens e direitos entregues em dação em pagamento na transação **possuíam valores contábeis superiores aos empréstimos contraídos**.

Com efeito, a Recorrida, em momento algum reconheceu como custo ou despesa, a parcela dos encargos cobrados com base nas taxas consideradas abusivas e ilegais.

Nesse sentido, a falta de apropriação dos encargos como despesa, até mesmo porque a Recorrida não reconhecia como dívida as verbas cobradas acima de determinados limites, não promoveu nenhum impacto tributário.

Observa-se que em razão dos pagamentos que foram efetuados durante empréstimo, o saldo dos mesmos constantes nas escrituras, apresentavam-se na data da transação, por valor significativamente inferior ao somatório do principal de todos os empréstimos contraídos e constantes das escrituras. Assim é que:

- (i) na escritura de transação celebrada com o Unibanco, o somatório dos valores de principal era de R\$ 16.521.202,24, e o saldo desses mesmos empréstimos na data da transação era de R\$ 12.740.341,36, conforme os registros contábeis da Recorrida; e
- (ii) na escritura de transação celebrada com o Bradesco, o somatório dos valores de principal era de R\$ 998.711,63, e o saldo desses mesmos empréstimos na data da transação era de R\$ 840.882,03, conforme os registros contábeis da Recorrida.

Pois bem, exsurge da simples comparação entre os saldos devedores desses empréstimos na contabilidade da Recorrida, e os valores dos bens e direitos por ela entregues aos Bancos credores, a impossibilidade jurídica, já apontada, de ter havido "perdão de dívida" ou mesmo receitas omitidas.

As escrituras indicam, com clareza os bens e direitos que foram entregues para liquidação desses empréstimos. Há indicação, outrossim, dos valores atribuídos a esses bens e direitos, sendo possível constatar que o somatório desses bens e direitos, em ambas as escrituras, **superam os valores dos saldos dos empréstimos liquidados**. Confira-se:

(i) Unibanco

Valor dos Bens e Direitos entregues em reais	Saldo dos Empréstimos em 22.06.99 em Reais	Diferenças em Reais
13.338.000,00	(12.740.341,36)	597.658,64

(ii) Bradesco

Valor dos Bens e Direitos entregues em reais	Saldo dos Empréstimos em 22.06.99 em Reais	Diferenças em Reais
1.155.000,00	(840.882,03)	314.117,97

Num e noutro caso, bem de se ver, o valor dos bens e direitos entregues suplantam o próprio saldo devedor dos empréstimos, na data da transação, constante dos livros da Recorrida.

A entrega de bens e direitos mais valiosos que o saldo reconhecido documentalmente como devedor pela Recorrida, não causa perplexidade, nem pode causá-la, quando os atos praticados por ela e seus credores é analisado sob o correto enfoque jurídico: trata-se de genuína transação, prevista no artigo 840 e seguintes do Novo Código Civil (art. 1.025 e seguintes do antigo), pela qual as partes decidem prevenir ou terminar litígio mediante CONCESSÕES MUTUAS, exatamente o ocorrido na espécie, na qual os Bancos moderaram seus apetites cobrando encargos civilizados, e a Recorrida, reconhecendo em parte o pleito dos credores, dispôs-se a entregar bens e direitos por valores superiores aos débitos que reconhecia.

Esta, em essência, a natureza das operações realizadas, em tudo e por tudo, inconfundíveis, juridicamente, com a insólita tese de "perdão de dívida" ou "omissão de receitas" erigida pela entidade Autuante.

Em razão do que fora aqui exposto, não há que se falar como pretende a Fazenda Nacional de que a *"Recorrida, ao ter celebrado escritura pública transacionou com os seus credores para reduzir o valor dos empréstimos, dando em pagamento imóveis, obtendo evidente acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN) ao evitar ter que pagar o valor total do devido."*

Ao contrário do alegado pela Fazenda Nacional restou comprovado que **os bens e direitos que foram entregues para liquidação dos empréstimos possuíam valores contábeis superiores aos empréstimos contraídos, não havendo que se falar, destarte, em acréscimo patrimonial.** Ao contrário disso, deve ser mantida a decisão proferida pela Colenda Turma Julgadora de que para efeito de IRPJ e da CSLL, a receita financeira deveria ser anulada pela despesa decorrente do ajuste do saldo contábil da dívida, o que não geraria nenhum impacto

III - DOS CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Já no que tange à glosa da despesa relativa ao deságio na cessão de créditos do IPI, restou consignado no voto vencedor o seguinte:

[...]

A Fazenda Nacional, contudo, não se conformando com tal entendimento, alega que *"como bem ressaltado no voto vencido e no acórdão da DRJ, não há como atestar a necessidade da operação de cessão de créditos do IPI que justificasse a dedução, e como a cessão de créditos tenha correlação com as atividades da atividade explorada"*.

Alega ademais: *"O mero argumento de que a cessão do direito de crédito teve por finalidade a obtenção de recursos financeiros para reforçar o capital de giro da sociedade, não ampara a recorrida, e como ressaltado no voto vencido a perda decorrente dessa operação não guarda relação com a manutenção da fonte de receita. Desse modo, deve ser mantido o lançamento neste tópico em razão da demonstração da ausência de necessidade da despesa."*

Esse Colendo Conselho Superior, contudo, deverá afastar os fundamentos expostos pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial em razão dos seguintes fundamentos jurídicos:

No que tange à dedução das despesas necessárias, há de se fazer as seguintes observações:

A legislação adota o critério quanto a essencialidade das despesas. Se supérfluas, a dedução é vedada. Se indispensáveis, a dedução é permitida.

É da essência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a dedução dos custos e das despesas que sejam necessários para produzir o acréscimo patrimonial, em observância ao princípio da universalidade.

Nesse sentido, todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção da sua fonte produtora têm a vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ.

A "necessidade" a que se refere a lei, é a qualidade que o custo ou a despesa deve exibir para ser admitida como dedutível. Mais especificamente, é a condição inelutavelmente imposta a que a sociedade obtenha receitas e cumpra sua finalidade lucrativa. A necessidade referida na lei nada mais é do que a qualidade, o atributo, do elo que conecta logicamente a despesa como meio indispensável para obtenção da receita.

O lucro, como resultado positivo entre as receitas e despesas, conta, para a sua realização fática, com o concurso de inúmeras ações, que vão desde a compra de matérias-primas, a obtenção de financiamentos (no mais amplo sentido), até a comercialização e venda de bens e produtos. Nessa complexidade de atos e fatos jurídicos, há que verificar se, faticamente, estão eles comprometidos ou não com o lucro ao qual a atividade visa, exsurgindo daí uma das facetas, e apenas uma, que deve ser levada em conta para fins de determinação da apontada "necessidade".

[...]

No caso em tela, a cessão do direito de crédito teve por finalidade evidente a obtenção de recursos financeiros para reforçar o capital de giro da sociedade, dando-lhe condições de manter suas atividades, algo que, por si só, deixa às escâncaras que a fórmula encontrada para obtenção desses recursos **não poderia ter finalidade outra que não o cumprimento das finalidades da Recorrida.**

De fato, a Recorrida ao optar pela alienação de direitos, tomou em consideração não só a necessidade de capital de giro, mas, principalmente, o fato de que o desconto concedido representaria um custo magnificamente inferior às taxas que lhe seriam cobradas caso tivesse ela cometido a sandice de obter recursos no mercado financeiro.

É hoje cediço o entendimento de que a necessidade apontada deve ser surpreendida sob enfoque mais empresarial, compatível com a realidade dos negócios. A visão anacrônica que mitiga a amplitude do conceito, restringindo-a àqueles casos em que haja uma conexão IMEDIATA E DIRETA entre a despesa e a receita, foi, de há muito, afastada pela própria jurisprudência administrativa, que, nesse passo, adota postura que presume estar a empresa inserida num mundo complexo e dinâmico.

[...]

E com acerto, destarte, o posicionamento do voto vencedor de que *"se o pagamento de juros para obtenção de recursos a serem empregados na atividade produtiva é usual e necessário, não há qualquer razão para inadmitir o desconto no valor de alienação de um ativo que cumpre a mesma função e tem justificativa econômica."*

É evidente, destarte, que a necessidade deve ser observada sob o ponto de vista empresarial e não, única e exclusivamente, como pretende a Fazenda Nacional de que não há correlação com as atividades explorada pela empresa.

Referido entendimento, conforme demonstrado pelo voto vencedor não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico e jurisprudência atual do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, faz-se necessário que se afaste os fundamentos jurídicos expostos no Recurso Especial da Fazenda Nacional para julgá-lo improvido, [...].

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso especial sob análise tem por base art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº147/2007, c/c os artigos 4º, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, alega que houve evidente contrariedade à lei (art. 43 do Código Tributário Nacional, arts. 299, 300 e 373 do RIR/99), com relação à decisão proferida em face das exigências fiscais relativas omissão de receitas financeiras e à glosa de despesas desnecessárias.

O recurso especial foi regularmente admitido, conforme despacho de admissibilidade proferido pelo presidente da 2ª Câmara.

De acordo com o Manual de admissibilidade de Recurso Especial, *“há que se fazer a distinção entre o juízo de admissibilidade (alegação de contrariedade por parte da Fazenda Nacional, não sujeita a verificação prévia pelo examinador do Recurso Especial) e o juízo de mérito (verificação, pela CSRF, acerca de eventual contrariedade à lei ou à evidência da prova)”*.

Desta feita, incumbe verificar se ocorreu de contrariedade à lei e a prova dos autos, suscitadas pela PFN.

1. Da alegação de contrariedade à lei quanto à omissão de receitas financeiras

A recorrente alega ter havido ofensa ao art. 43 do CTN e ao art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, na medida em que teria se verificado, no caso concreto o acréscimo patrimonial da contribuinte decorrente da redução do valor dos empréstimos contraídos junto aos bancos Unibanco e Bradesco, mediante a celebração de acordo por meio de escrituras públicas, em face das quais as respectivas dívidas foram quitadas mediante a dação em pagamentos de diversos imóveis de propriedade dos sócios da pessoa jurídica.

Segundo a acusação fiscal, o valor das dívidas quitadas eram superiores aos valores atribuídos aos bens entregues, constituindo o perdão parcial da dívida em receita tributável da pessoa jurídica.

A contribuinte, ora recorrida, alegou em seu recurso voluntário que os valores das dívidas constantes dos documentos públicos de transação das mesmas eram superiores aos valores constantes da sua contabilidade tendo em vista a divergência entre os valores dos encargos financeiros cobrados pelas instituições financeiras e os considerados devidos pela empresa.

Assim, considerando os valores contábeis à época da transação, não teria havido perdão de dívidas, mas sim a quitação delas mediante a entrega dos bens por meio dação em pagamento, por valor superior ao devido.

O acórdão recorrido acolheu a alegação da recorrente, *verbis*:

No que se refere à omissão de receitas financeiras, os questionamentos em relação à inexistência de omissão foram bem enfrentados pela decisão recorrida e, a meu ver, envolvem argumentações de natureza eminentemente semântica sem impacto no mérito em discussão. O mesmo se dá em relação à quitação da dívida que pode gerar irregularidade tributária tanto no caso de perdão como na hipótese de transação. O que se avalia é a ocorrência de eventual deságio para o devedor na quitação. Ocorrendo tal situação, o devedor tem que reconhecer o valor do deságio como ganho financeiro.

Sob esse entendimento a autoridade lançadora considerou que a diferença entre o valor da dívida estabelecido na certidão de transação (R\$ 23.595.181,04; para o Unibanco, e R\$ 1.463.509,38, para o Bradesco) e o valor dos bens apresentados para quitação deveria ser considerada receita financeira.

De acordo com a interessada, o valor estabelecido na certidão é superior ao valor contabilizado da dívida e a diferença tem origem no fato de não ter reconhecido a integralidade dos encargos que as instituições financeiras consideravam devidos. Afirmo que se fosse levado em consideração o registro contábil, não haveria diferença em relação ao valor dos bens ou, ainda, a diferença seria negativa pois os bens foram cotados em montante superior à dívida registrada na contabilidade.

Essa alegação não foi levada em consideração pela decisão recorrida, posicionamento esse do qual divirjo parcialmente. Concorro com primeira instância julgadora no sentido de que o valor constante da certidão é aquele a ser considerado para efeito de apuração de eventual ganho financeiro. Afinal, as partes concordaram expressamente com os termos do documento.

Entretanto, se o valor consolidado da dívida estipulado na certidão é diferente daquele registrado na contabilidade, a escrituração deve ser ajustada para que o passivo correspondente ao empréstimo registre o valor da certidão. Caso contrário, sem o registro na escrituração qual a explicação para o fato de uma dívida contabilizada no valor de R\$12.740.341,36 (Unibanco) ter se transformado como por encanto em R\$ 23.595.181,04?

A diferença (R\$10.854.839,68) poderia ser apropriada como despesa, tendo como contrapartida um incremento de mesmo valor no passivo correspondente ao empréstimo. Assim o valor contábil da dívida fica ajustado para R\$23.595.181,04. A partir desse ajuste pode-se registrar a transação propriamente dita. O passivo da dívida é zerado com lançamento a débito naquela conta (R\$23.595.181,04). A contrapartida a crédito corresponde ao lançamento do valor dos imóveis em nova conta de passivo em função da dívida assumida com os antigos proprietários (R\$13.338.000,00) e a diferença como receita financeira que foi justamente o valor autuado (R\$10.257.181,04).

A mesma sistemática aplicar-se-ia ao empréstimo junto ao Bradesco. Assim, na apuração do resultado, para efeito do IRPJ e da CSLL, a receita financeira (R\$10.257.181,04) seria anulada pela despesa decorrente do ajuste do saldo contábil da dívida (R\$ 10.854.839,68) e não geraria impacto tributário. Por esse motivo, aquele valor acrescido do correspondente ao empréstimo junto ao Bradesco (R\$ 10.257.181,04 + R\$ 308.509,39 = R\$ 10.565.690,42) deve ser excluído do lançamento referente ao IRPJ e à CSLL.

(grifei)

Entendo que o raciocínio empreendido pelo colegiado *a quo* faz todo o sentido.

Observo, preliminarmente, que não foi juntada aos autos a documentação contábil (Diário, Razão, balancetes) que demonstrasse que o valor contabilizado dos empréstimos, na data da transação, eram os indicados pela recorrente em sua impugnação (fls. 218/272) e recurso voluntário (fls. 297/337).

Com efeito, a recorrente indicou em suas contrarrazões os valores já indicados anteriormente que corresponderiam aos saldos contábeis das dívidas transacionadas, *verbis*:

[...]

Pois bem, exsurge da simples comparação entre os saldos devedores desses empréstimos na contabilidade da Recorrida, e os valores dos bens e direitos por ela entregues aos Bancos credores, a impossibilidade jurídica, já apontada, de ter havido "perdão de dívida" ou mesmo receitas omitidas.

As escrituras indicam, com clareza os bens e direitos que foram entregues para liquidação desses empréstimos. Há indicação, outrossim, dos valores atribuídos a esses bens e direitos, sendo possível constatar que o somatório desses bens e direitos, em ambas as escrituras, **superam os valores dos saldos dos empréstimos liquidados**. Confira-se:

(i) Unibanco

Valor dos Bens e Direitos entregues em reais	Saldo dos Empréstimos em 22.06.99 em Reais	Diferenças em Reais
13.338.000,00	(12.740.341,36)	597.658,64

(ii) Bradesco

Valor dos Bens e Direitos entregues em reais	Saldo dos Empréstimos em 22.06.99 em Reais	Diferenças em Reais
1.155.000,00	(840.882,03)	314.117,97

Num e noutro caso, bem de se ver, o valor dos bens e direitos entregues suplantam o próprio saldo devedor dos empréstimos, na data da transação, constante dos livros da Recorrida.

[...]

Compulsando os autos, os únicos elementos contábeis juntados foram os registros no Livro Diário dos valores dos empréstimos baixados em contrapartida de novas contas do passivo registrando as dívidas com os sócios que entregaram os bens por dação em pagamento (fls. 107/116).

Além destes dados consta dos autos um anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 20/2004 (fls. 117/127), no qual constam decompostos da Ficha 26-A da DIPJ, com identificação das contas contábeis, os valores dos saldos em 31/12/1998 e 31/12/1999, das contas do Passivo – linha 02 – Financiamentos a curto prazo (fls. 124/125) e das contas do Passivo – linha 14 – Financiamentos a Longo Prazo.

Constata-se, ainda, a existência de divergências na identificação dos contratos de financiamento que foram objeto de quitação nas duas transações (Unibanco e Bradesco), constantes das escrituras públicas (fls. 86/106), com aqueles constantes dos lançamentos contábeis. Tais divergências podem decorrer de mero erro na identificação na nomenclatura das contas. Abaixo demonstro contratos e respectivos valores identificados nas escrituras públicas e os registrados contabilmente por ocasião da liquidação:

CONTRATOS - UNIBANCO					
Data contrato	Tipo contrato	nº contrato	valor original (cfe. Escritura) e- fls. 86/102	Saldo contábil em 31/12/1998 (DIPJ)*	Registro da Liquidação Contabilidade e-fls. 110/116
04/12/1998	Capital de Giro	606390793	781.000,00	785.157,35	301.595,92
08/01/1999	Hot money	116360130-1	826.231,54		362.334,21
05/02/1999	Hot money	116360230-3	956.000,00		956.000,00
19/05/1998	BNDES Exim	37/636972-2	912.320,00	966.960,00	966.960,00
01/08/1995	Finame	31/500780-2	42.000,00	21.163,37	18.110,27
04/09/1995	Finame	31/501204-2	4.910,78	2.674,13	2.329,22
28/02/1997	Res 63	001596289-9	746.402,03	128.090,45	84.723,12
30/04/1997	Res 63	001611307-0	736.312,50	300.276,33	255.477,57
04/06/1997	Res 63	001616592-2	811.590,60	328.446,38	279.437,40
13/01/1998	Res 63	001625575-6	508.872,00	549.958,50	549.958,50
08/02/1999	Res 63	001625596-2	529.220,00	568.089,00	568.089,00
07/08/1998	Res 63	001638111-5	2.200.000,00	2.278.026,21	2.278.026,21
02/10/1998	Res 63	001639386-2	540.000,00	553.180,77	553.180,77
30/06/1997	Res 63	001616632-6	608.166,00	318.083,00	365.499,92
17/03/1998	Res 63	001637917-6	622.985,00	577.414,57	534.654,47
13/12/1999	Res 63	001620465-5	536.697,00	408.776,93	408.776,93
29/10/1997	Res 63	001625518-6	597.024,00	422.807,34	395.525,50
13/08/1997	Res 63	001620400-2	618.507,00	448.158,59	448.158,59
27/03/1998	Res 63	001637937-4	874.104,00	808.694,38	749.007,72
20/08/1998	ACC - Export.	98/020046	32.510,64	2.778.426,32	1.671.254,89
06/10/1998	ACC - Export.	98/024760	418.000,00		
07/10/1998	ACC - Export.	98/024970	590.000,00		
21/10/1998	ACC - Export.	98/026004	415.555,00		
18/11/1998	ACC - Export.	98/028398	451.706,00		
14/12/1998	ACC - Export.	98/030851	84.301,00		
16/12/1998	ACC - Export.	98/031126	108.405,00		
18/12/1998	ACC - Export.	98/031376	162.810,00		
23/12/1998	ACC - Export.	98/031764	56.743,00		
31/01/1997	Cambio export	21006504	748.829,05	208.198,92	220.382,22
sub-totais - 1			16.521.202,14	12.452.582,54	11.969.482,43
Operação contabilizada	Tipo contrato	nº contrato	valor original (cfe. Escritura) e- fls. 86/102	Saldo contábil em 31/12/1998 (DIPJ)*	Liquidação Contabilidade e- fls. 107/116
22/06/1999		02-11/98		12.183,30	362.610,00
22/06/1999		02-08/98		604.350,00	604.350,00
22/06/1999	Res 63	1482158-3		1.571.310,00	1.571.310,00
22/06/1999	Juros contrato ACC				248.244,37
22/06/1999	Juros contrato	2100650-4			4.006,00
22/06/1999	Juros Finame				208,35
22/06/1999	Juros Res 63				518.400,21
31/12/1998	Res 63	001625549-1		410.958,00	
Sub-totais - 2				2.598.801,30	3.309.128,93
Totais			16.521.202,14	15.051.383,84	15.278.611,36

* Extraído do Anexo do Termo de Intimação nº 21/2004 (e-fls. 124 a 126)

CONTRATOS - BRADESCO

Data contrato	Tipo contrato	nº contrato	valor original (cfe. Escritura) e fls. 103/106	Saldo contábil em 31/12/1998 (DIPJ)*	Saldo devedor (cfe. Escritura) e-fls. 103/106	Registro da Liquidação Contabilidade e-fls. 110/116
08/08/1998	Crédito Indl	217/287.529-2	349.680,00	362.610,00	427.535,65	
22/05/1998	Crédito Indl	217/287.305-2	641.228,90	675.663,30	1.028.171,00	675.663,30
17/03/1999	saldo borderô	376/202.507-8	2.941,89		2.941,89	
10/04/1999	saldo borderô	376/281.919-8	1.939,89		1.939,89	
14/03/1999	saldo borderô	376/202.508-6	2.920,95		2.920,95	
Sub-totais - 1			998.711,63	1.038.273,30	1.463.509,38	675.663,30
Operação contabilizada	Tipo contrato	nº contrato	valor original (cfe. Escritura) e fls. 103/106	Saldo contábil em 31/12/1998 (DIPJ)*	Saldo devedor (cfe. Escritura) e-fls. 103/106	Liquidação Contabilidade e-fls. 110/116
30/06/1999	Liq. Contrato	278000-2				157.416,00
30/06/1999	Acerto Escr.Publ					321.920,70
Sub-totais 2			-	-	-	479.336,70
Totais			998.711,63	1.038.273,30	1.463.509,38	1.155.000,00

* Extraído do Anexo do Termo de Intimação nº 21/2004 (e-fls. 124 a 126)

Entendo que a instrução processual revela-se insuficiente para a caracterização da acusação fiscal uma vez que fiscalização baseou suas conclusões tão somente nos valores constantes das escrituras públicas que registraram as transações, sem se referir e trazer aos autos a comprovação contábil dos valores efetivamente contabilizados a título de empréstimos por ocasião da extinção das dívidas.

Veja-se o que consta do TVF acerca dos fatos apurados:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS

1.1 - Dos Fatos - A empresa foi intimada em 25/08/2003 a comprovar, com documentação hábil e idônea os lançamentos ocorridos no grupo 2.2.1.03.02 Coligadas e Controladas.

Analisando o razão das contas 2.2.1.03.02.0003-8 - Dr. Elias Miguel Haddad e 2.2.1.03.02.0005-4 - Barão x Malharia, verificamos, na primeira, três lançamentos ocorridos em junho/99, nos valores de R\$ 3.100.000,00, R\$ 5.180.000,00 e R\$ 1.155.000,00 e na segunda conta no valor de R\$ 5.058.000,00.

Fomos informados pelo contribuinte que os lançamentos ocorreram e virtude dos contratos de dação em favor do (a) UNIBANCO e do (b) BRADESCO tendo repassado bens e imóveis de propriedade do sócio e de outra empresa denominada Barão de Jacareí Empreendimentos e Participações Ltda., CNF 00.891.759/0001-01 para quitar dívidas com os bancos citados, conforme cópias de contratos apresentadas pelo contribuinte em anexo.

A Escritura Pública de Transação, Dação em Pagamento e outras avenças, n.º 3.146, folhas 325, lavrada no 22º Tabelião de Notas tem como credor o UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A, como devedor a empresa fiscalizada e como intervenientes, anuentes e dadores, a empresa Barão de Jacareí, o Sr. Elias Miguel Haddad e sua esposa Sra. Elza Rodrigues Haddad.

A escritura acima citada foi feita visando à liquidação integral de toda e qualquer dívida, que a empresa e/ou o Sr. Elias e sua esposa Sra. Elza tinham com o banco até a data de 22/06/1999, vencidas ou a vencer.

A empresa fiscalizada possuía contratos de empréstimos, todos relacionados na escritura citada, junto ao Unibanco, os quais, atualizados até a data da celebração da escritura, 22/06/1999, correspondiam a R\$ 23.595.181,04 (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e um Reais e quatro centavos).

Além da empresa fiscalizada, o Sr. Elias, é sócio, também da empresa 'Barão de Jacaré Empreendimentos e Participações Ltda' a qual deu em dação em pagamento ao UNIBANCO, imóveis e respectivas benfeitorias, descritas no item III.1 da escritura anexa, avaliados no todo por R\$ 5.058.000,00.

O Sr. Elias e a Sra. Elza deram em dação em pagamento ao UNIBANCO os bens relacionados no item III.3.ii da escritura já anteriormente citada, no valor de R\$ 8.280.000,00.

Em consequência do negócio jurídico realizado, a empresa Malharia tornou-se devedora da empresa Barão de Jacaré e do Sr. Elias e sua esposa Sra. Elza pelas importâncias respectivas de R\$ 5.058.000,00 e R\$ 8.280.000,00, totalizando R\$ 13.338.000,00.

Em resumo, a empresa tinha uma dívida com o Unibanco no valor de R\$ 23.595.181,04, tendo quitado a mesma através de dação em pagamento de bens e imóveis no valor de R\$ 13.338.000,00, caracterizando a diferença no valor de R\$ 10.257.181,04 em receita tributável.

b- Com relação ao Bradesco, a Escritura Pública e Assunção de Dívidas, Dação em Pagamento e outras avenças, foi lavrada em 30/06/1999, transcrita no Livro no. 429 páginas 365/368 tem o Bradesco como credor, como devedora a empresa fiscalizada e como dadores o Sr. Elias e sua esposa Sra. Elza.

A devedora reconhece e se confessa devedora do Bradesco na quantia de R\$ 1.463.509,38 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e nove reais e oito centavos) relativa aos saldos devedores das operações discriminadas na escritura acima citada.

Os dadores fizeram a dação em pagamento do imóvel descrito da cláusula Terceira da referida escritura pelo valor de R\$ 1.155.000,00 (hum milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais);

Como no item anterior, a diferença entre o que a empresa devia ao Bradesco (R\$ 1.463.509,38) e o que foi dado em pagamento (R\$ 1.155.000,00) caracteriza receita tributável no valor de R\$ 308.509,38.

1.1 – Do Direito

Quando uma empresa com sede no País recebe perdão de dívida de outra pessoa jurídica, também com sede no País, para aquela empresa o valor perdoado constitui receita tributável.

No caso em pauta, houve quitação de dívida, devendo a pessoa jurídica devedora registrar a parcela correspondente à redução de sua dívida, ou o desconto obtido, como receita financeira.

O artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda/99 aprovado pelo Decreto no. 3.000 de 26 de março de 1999 dispõe sobre as receitas classificadas como financeiras:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Pelo exposto, podemos afirmar que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os valores descontados na quitação da dívida tendo sido a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração em questão.

Em virtude do que foi acima exposto, a exigência tributária está embasada nos artigos 247, 248, 251, parágrafo único, 277, 288 e 373, todos do Regulamento do Imposto de Renda/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

1.III – Enquadramento Legal

A base legal da exigência tributária está devidamente consignada no item ENQUADRAMENTO LEGAL da folha de continuação do Auto de Infração IRPJ.

1.IV – Base de Cálculo

Os valores tributáveis com base nas diferenças apontadas neste item, no ano calendário de 1999, montam as importâncias de:

Desconto na renegociação de dívida junto ao UNIBANCO: R\$ 10.257.181,04
Desconto na renegociação de dívida junto ao BRADESCO: R\$ 308.509,38
TOTAL: R\$ 10.565.690,42

A recorrente alega que os valores reconhecidos são menores que os constantes das escrituras, em face do não reconhecimento de juros e encargos financeiros cobrados pelas instituições financeiras, de sorte que o desconto na dívida sequer teria existido, mas também não trouxe aos autos a documentação contábil comprobatória dos saldos efetivamente reconhecidos.

Há indícios, pelos documentos constantes dos autos, de que a contribuinte efetivamente havia reconhecido os valores das dívidas junto às instituições financeiras em montante inferior ao declarado nas escrituras públicas como objeto da transação, embora não seja possível confirmar que os mesmos correspondam àqueles por ela informados nas suas peças recursais.

Efetivamente, como bem apontado no acórdão recorrido, se ocorreu o registro de juros e encargos em montante inferior aos cobrados pelas instituições financeiras até a data da transação, o correto seria, de um lado o contribuinte ajustar os saldos aos valores constantes do documento público, mediante o reconhecimento de despesas financeiras e, de outro, reconhecer como receita financeira o desconto efetivamente obtido sobre esse montante total, que ao fim e a cabo resultaria neutro para fins de apuração.

Por outro lado, se a contribuinte, no momento de registrar a transação, reconheceu despesas financeiras adicionais e não reconheceu o ganho correspondente ao desconto recebido na dívida, estaria configurada uma omissão de receitas.

Ocorre que a fiscalização não se desincumbiu de provar adequadamente a ocorrência de omissão de receitas.

Desta feita, não se vislumbra a contrariedade ao art. 43 do CTN, como alega a PFN, posto não comprovada a ocorrência de omissão de receitas.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

2. Glosa de despesas não necessárias

Neste ponto, a recorrente alega a contrariedade ao disposto no art. 299, § 1º e 300 do RIR/1999, *verbis*:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal s fls. 142, dentre os valores lançados na linha 13 da Declaração de Imposto de Renda de 2000, ano calendário de 1999, na ficha 06, o valor de R\$ 941.709,12, era decorrente de ressarcimento de 1P1 — Processo nº 13900.000167/99-55, o qual foi negociado com a empresa Kimberly Clark KenKo Ind. E Com. Ltda, a qual repassou através de depósito no banco safra para a empresa fiscalizada o valor de R\$ 753.367,78, gerando um deságio de R\$ 188.341,34, o qual foi escriturado como despesa.

Como dito anteriormente, as despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais ou normais. Transcreve-se o artigo 299 e o artigo 300 do RIR/99:

[...]

Nota-se que o § 1º do artigo 299 do RIR/99 dispõe que são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

Como bem ressaltado no voto vencido e no acórdão da DRJ, não ha como atestar a necessidade da operação de cessão de créditos do IPI que justificasse a dedução, e corno a cessão de créditos tenha correlação com as atividades da atividade explorada.

O objeto da sociedade é a industrialização e a comercialização de malhas e produtos afins, fabricação de meias, preparação e beneficiamento de fibras, fios sintéticos, fios naturais, o tecimento de outros produtos e demais operações ligadas a indústria O mero argumento de que a cessão do direito de crédito teve por finalidade a obtenção de recursos financeiros para reforçar o capital de giro da sociedade, não ampara a recorrida, e como ressaltado no voto vencido a perda decorrente dessa operação não guarda relação com a manutenção da fonte de receita.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento neste tópico em razão da demonstração da ausência de necessidade da despesa.

O voto vencedor traz a seguinte fundamentação para o cancelamento da exigência nesta matéria:

O ilustre Conselheiro Relator entendeu que o deságio na venda dos créditos de IPI passíveis de ressarcimento não poderia ser considerado como despesa dedutível, uma vez que não conseguiu atestar a necessidade da venda ou sua correlação com a atividade da empresa.

Contudo, parece-me que laborou em equivoco, neste ponto. Com efeito, a atividade da empresa a torna contribuinte do IPI, que, em determinadas situações, gera a ela crédito contra a Unido passível de ressarcimento. O mais comum é o ressarcimento em decorrência da impossibilidade de utilizar os créditos para compensar débitos do mesmo tributo quando suas vendas não estão sujeitas ao imposto. Isso faz com que o valor do crédito torne-se passível de ressarcimento.

Ocorre que o ressarcimento nem sempre ocorre no prazo desejado pelo contribuinte, que se vê titular de um crédito — decorrente da sua atividade empresarial — que não tem liquidez econômica.

Se o contribuinte necessitava de caixa para aplicar na sua atividade, caixa que iria resultar na geração de receita tributável, poderia tomá-lo junto a um Banco. Neste

ponto, uma vez contraída uma dívida cujos recursos seriam empregados na atividade empresarial, não haveria dúvidas — certamente nem o ilustre Relator as teria — de que os encargos da dívida seriam dedutíveis na apuração dos tributos.

Todavia, ao invés de tomar os recursos em um Banco, mantendo os créditos de IPI no seu ativo, o empresário optou pelo caminho economicamente mais vantajoso. Vendeu (na verdade cedeu seus créditos) a um terceiro, mediante um desconto do seu valor de face. O valor do desconto é justamente o custo do dinheiro no tempo: aquele que tem disponibilidade de recursos resolve investir, mediante remuneração, no ativo que poderá aproveitar em tempo mais curto que o cedente — vantagem para ele portanto — em contrapartida do pagamento com desconto. Para quem cede também há uma vantagem, pois consegue monetizar o crédito com um desconto cujos encargos são inferiores aos usualmente cobrados no mercado financeiro.

Não haveria, do ponto de vista econômico, qualquer justificativa para manter no ativo um crédito ilíquido, enquanto se obtém liquidez mediante pagamento de juros a um terceiro.

Ora, se o pagamento de juros para obtenção de recursos a serem empregados na atividade produtiva é usual e necessário, não há qualquer razão para inadmitir o desconto no valor de alienação de um ativo que cumpre a mesma função e tem justificativa econômica.

Assim, na minha visão e no dos colegas que me acompanharam, não agiu com o costumeiro acerto o ilustre relator, de sorte que, nesta parte, é de prover o recurso voluntário.

A contribuinte, ora recorrida, defende o acerto da decisão recorrida em suas contrarrazões, destacando que:

[...]

No caso em tela, a cessão do direito de crédito teve por finalidade evidente a obtenção de recursos financeiros para reforçar o capital de giro da sociedade, dando-lhe condições de manter suas atividades, algo que, por si só, deixa às escâncaras que a fórmula encontrada para obtenção desses recursos não poderia ter finalidade outra que não o cumprimento das finalidades da Recorrida.

De fato, a Recorrida ao optar pela alienação de direitos, tomou em consideração não só a necessidade de capital de giro, mas, principalmente, o fato de que o desconto concedido representaria um custo magnificamente inferior às taxas que lhe seriam cobradas caso tivesse ela cometido a sandice de obter recursos no mercado financeiro.

É hoje cediço o entendimento de que a necessidade apontada deve ser surpreendida sob enfoque mais empresarial, compatível com a realidade dos negócios. A visão anacrônica que mitiga a amplitude do conceito, restringindo-a àqueles casos em que haja uma conexão IMEDIATA E DIRETA entre a despesa e a receita, foi, de há muito, afastada pela própria jurisprudência administrativa, que, nesse passo, adota postura que presume estar a empresa inserida num mundo complexo e dinâmico.

[...]

E com acerto, destarte, o posicionamento do voto vencedor de que "*se o pagamento de juros para obtenção de recursos a serem empregados na atividade produtiva é usual e necessário, não há qualquer razão para inadmitir o desconto no valor de alienação de um ativo que cumpre a mesma função e tem justificativa econômica.*"

É evidente, destarte, que a necessidade deve ser observada sob o ponto de vista empresarial e não, única e exclusivamente, como pretende a Fazenda Nacional de que não há correlação com as atividades explorada pela empresa.

[...]

Os fatos relacionados a esta infração foram descritos pela autoridade lançadora no

TVF:

2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS:

2.I – Dos Fatos

O contribuinte foi intimado em 02/02/2004 (Termo de Intimação nº. 22/2004) a comprovar com documentação hábil e idônea os valores lançados na Declaração de Imposto e Renda DIPJ 2000, ano calendário 1999, na Ficha 06, Linha 13, "Demais Impostos, Taxas e Contribuições", no valor de R\$ 3.237.122,17.

Dentre os valores lançados na referida linha, R\$ 941.709,12 era decorrente de ressarcimento de IPI – Processo nº. 13900.000167/99-55 – o qual foi negociado com a empresa Kimberly Clark Kenko Ind. e Com. Ltda. a qual repassou através de depósito no Banco Safra para a empresa fiscalizada o valor de R\$753.367,78, gerando um deságio de R\$ 188.341,34, o qual foi escriturado como despesa.

Analisando o LALUR, verificamos que a citada despesa não foi adicionada ao Lucro.

Considerando que o valor, contabilizado como despesa, não era necessário à manutenção da fonte produtiva, não era necessário para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e não era usual ou normal no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, será glosado através da lavratura do Auto de Infração.

2.II – Do Direito

A regra geral de definição do Lucro Real baseado no lucro líquido, ou seja, contábil, é no sentido de que, em princípio, todos os gastos da empresa são dedutíveis.

É claro que a lei não podendo prever uma a uma as inumeráveis atividades e espécies de dispêndios da empresa, parte da definição genérica de que todos os custos e todas as despesas são admitidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda e estabelece as exceções para o cálculo do lucro tributável.

Nos casos em que não haja dispositivo específico, a dedutibilidade das despesas é admitida se forem observadas as quatro regras básicas:

- a- não constituírem investimentos de capital;
- b- serem necessárias;
- c- estarem devidamente comprovadas e escrituradas e;
- d- serem debitadas no período base competente.

Pelo que se extrai dos lançamentos contábeis demonstrados nos documentos às fls. 132/138, a contribuinte efetuou a baixa do valor de um crédito relativo a pedido de ressarcimento de IPI no montante total de R\$ 941.709,72, que foi alienado pelo valor de R\$ 753.367,78, mediante lançamentos a débito nas contas contábeis: 111.02.01.0029.0 - Banco Safra, referente ao valor efetivamente recebido, e na conta sob o código 241.05.02.0002.0 – Acumulados, da diferença (deságio), no valor de R\$ 188.341,34, em contrapartida da conta 114.01.01.005.5 – IPI a Recuperar, no valor total do crédito cedido (R\$ 941.709,72).

Trata-se da alienação, com deságio, de um direito (de crédito) registrado no ativo, que a meu ver se enquadraria na hipótese de resultado não operacional previsto no art. 418 do RIR/1999¹, na medida em que, embora seja um direito que compunha o ativo circulante, claramente não se trata da atividade operacional da empresa a alienação de créditos tributários.

No caso concreto, a própria recorrente, sustenta que a alienação dos ativos não faz parte da atividade operacional da empresa, o que só reforça este entendimento.

Desta feita, a meu ver teria ocorrido uma perda de capital na alienação que deveria compor a apuração do lucro líquido do exercício, nos termos definidos no art. 248 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Assim, a referida perda deveria compor o lucro real nos termos que dispõe o próprio art. 418 do RIR/1999, inexistindo, a meu ver, fundamento para sua adição ao lucro real, cujos ajustes estão previstos nos arts. 249 e 250 do RIR/1999.

Não obstante, o lançamento foi erigido sob o fundamento de glosa de despesas não necessárias.

Também sob tal prisma, não me parece haver elementos para sustentar a glosa.

De fato, a realização de créditos, mediante alienação, antecipando o recebimento valores que somente poderiam ser aproveitados com débitos futuros de impostos, representa o ingresso imediato de capital de giro nas atividades empresariais da contribuinte, ao custo de um deságio no valor dos créditos cedidos.

Sem dúvida, trata-se de um custo financeiro no ingresso de recursos que, à míngua de demonstração em contrário, foram integrados à atividade operacional da empresa, sendo o caso de se reconhecer sua dedutibilidade, tal qual outras despesas financeiras que incidiriam sobre a tomada de empréstimos junto à terceiros, como bem exemplificado no acórdão recorrido.

Destarte, entendo que inexistente contrariedade aos arts. 299 e 300 do RIR/1999, devendo ser mantido o acórdão recorrido que cancelou a exigência relativa à esta glosa de despesas e negado provimento ao recurso neste ponto.

¹ Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 1º).

§ 2º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial e, no mérito, por negar provimento ao recurso especial da PFN.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado